

Resposta à Impugnação – Edital nº 003/2025 – CEASA Goiás

Goiânia, primeiro dia do mês de julho de 2025.

Prezado,

Considerando o seguinte questionamento ofertado pela empresa **GENESIS COMERCIO E MANUTENCOES - LTDA – ME**, apresentamos as seguintes ponderações:

Questionamento 01:

2.1. Itens 5.14 e 5.14.1 do Edital (falta de direção)

Ao perfazer leitura detalhada dos itens 5.14 e 5.14.1 do Edital, é possível verificar que a empresa vencedora do certame será obrigada a fornecer motocicleta para as rondas no serviços de vigilância, arcando com o combustível e manutenção preventiva e corretivas.

Todavia, não houve a descrição de características e valores que serão utilizados pelas participantes da licitação, com objetivo de favorecer a elaboração da conta, ficando o item de forma genérica, o que possibilitará as mais diversas propostas de preço, impactando na concorrências e competitividade de forma negativa.

Importante ressaltar que a ausências desses requisitos primordiais poderá provocar uma série de preços inexequíveis, afinal, para ganhar a licitação muitas licitantes colocaram valores ínfimos, os quais não se sustentarão no decorrer do contrato, tendo o órgão que rescindir unilateralmente e antecipadamente o contrato, já que não será possível ou reajuste para este caso.

Assim sendo, importante que esta impugnação seja deferida, para que haja a correção do item 5.14.1 do Edital, inserindo nele as diretrizes, ainda que por presunção, da quilometragem rodada, quantidade de motos fornecidas pela empresa etc., sob pena de nulidade posterior do Edital, face a ausência de projeto técnico e específico para tal fim.

Ressalta, ainda, que importante constar do Edital que os valores que forem superior às descrições prevista em Edital serão compostas por meio de aditivo e apostilamento, já que é impossível o órgão prever os custos descritos no item 5.14.1 de forma precisa, podendo, ao final de cada mês, ser menor ou maio, ocasionando tal necessidade.

A alegação apresentada pela empresa impugnante quanto à suposta ausência de diretrizes no Edital, relacionadas ao fornecimento e custeio de motocicletas para atividades de ronda, merece esclarecimentos importantes.

Ao contrário do que foi afirmado, os itens 5.14 e 5.14.1 do Edital são claros e objetivos, deixando expressamente estabelecido que:

5.14 – Caberá à *CONTRATANTE* o fornecimento das motocicletas a serem utilizadas exclusivamente nas atividades de ronda motorizada, no âmbito dos serviços de vigilância patrimonial e ostensiva nas dependências da CEASA-GO.

5.14.1 – Será também de responsabilidade da *CONTRATANTE* a cobertura dos custos relacionados ao abastecimento (combustível) e às manutenções preventivas e corretivas das referidas motocicletas, excetuando-se os casos de danos decorrentes de negligência, imprudência ou imperícia por parte dos prepostos da *CONTRATADA*, devidamente constatados em laudo técnico ou sindicância administrativa.

Dessa forma, não subsiste a alegação de que as empresas licitantes deverão incluir em suas propostas valores relativos à aquisição, manutenção ou abastecimento de motocicletas, pois tais encargos são integralmente assumidos pela Administração Pública, salvo nos casos de danos dolosos ou culposos devidamente apurados, conforme disposto.

A) Da ausência de impacto na competitividade

Como os custos com os veículos e insumos correlatos não recaem sobre as licitantes, não há margem para divergências na composição de preços quanto a esse item, tampouco risco de propostas inexequíveis motivadas por omissões ou lacunas editalícias. Ao contrário, o edital promove segurança jurídica e isonomia ao definir, com precisão, que os veículos e sua operação são de responsabilidade da Administração.

B) Da irrelevância da quilometragem e quantitativo para as propostas

O argumento de que a ausência de quilometragem ou número de motocicletas prejudica a formulação das propostas carece de fundamento, justamente porque esses elementos não afetam os custos da contratada, já que ela não fornecerá os veículos nem arcará com sua operação (exceto nos casos de danos por imprudência ou imperícia).

C) Do aditivo e da previsão de variação

A menção à necessidade de previsão de aditivos contratuais também não procede, visto que não há despesa variável a ser suportada pela contratada no que se refere às motocicletas. Dessa forma, não há necessidade de cláusula prevendo ajustes mensais por variação de consumo ou uso, uma vez que essa demanda é integralmente gerida pela contratante.

À luz do que foi exposto, resta demonstrado que os itens 5.14 e 5.14.1 do Edital estão adequadamente redigidos, com clareza suficiente quanto às responsabilidades das partes, não havendo omissão ou genericidade que comprometa a lisura ou a viabilidade das propostas.

Assim, não procede o pedido de impugnação, devendo ser indeferido, preservando-se o texto atual do edital por estar em conformidade com os princípios da legalidade, transparência e eficiência da Administração Pública.

Questionamento 02:

2.2. Item 16.6.2 do Edital (Ausência de Certificado)

O item 16.6.2 informar que as licitantes deverão apresentar a autorização e regularidade perante a Polícia Federal, todavia, esqueceu-se de exigir a apresentação no processo do CERTIFICADO VÁLIDO EMITIDO PELA POLÍCIA FEDERAL, exigência essa legal, conforme se vê da Portaria nº 18.045/2024 e Lei nº 14.967/24, que define a autorização e certificado como documentos distintos e obrigatórios.

Desse modo, necessário que o Edital seja alterado neste particular, para que haja exigência de apresentação do CERTIFICADO VÁLIDO EMITIDO PELA POLÍCIA FEDERAL, para possibilitar a aferição de funcionamento regular das licitantes participantes do certame, sob pena de ilegalidade, que poderá levar à nulidade do procedimento, na forma da lei.

O referido item assim dispõe:

“Autorização e Regularidade da Empresa perante a Polícia Federal (DPF): A operação de empresas de segurança privada no Brasil é estritamente controlada pela Polícia Federal. A comprovação da regularidade perante este órgão é o pilar fundamental da qualificação técnica para serviços de vigilância armada.”

Ao exigir a autorização e regularidade, o edital alcança o conjunto de condições formais e operacionais exigidas pela legislação para o funcionamento da empresa, conforme disciplinado pela Lei nº 14.967/2024 e Portaria nº 18.045/2023 (com redação dada pela Portaria nº 18.974/2024).

A) Da compreensão técnica do termo “regularidade”

A regularidade perante a Polícia Federal não se limita à apresentação de um único documento. Ela envolve o cumprimento de todas as exigências legais e normativas para o funcionamento da empresa de segurança privada, incluindo, quando aplicável, o certificado de segurança das instalações, conforme os artigos 8º e 9º da Portaria nº 18.045/2023.

O edital, ao exigir “autorização e regularidade”, permite ao ente público aferir toda a documentação vigente e válida, conforme o caso, sem restringir-se ao nome de um único documento, e sem engessar a verificação de conformidade.

A interpretação jurídica e administrativa é de que a autoridade competente (comissão de licitação) poderá exigir a apresentação de ambos os documentos, quando aplicável, inclusive o certificado de segurança, em consonância com os princípios da razoabilidade e da legalidade.

B) Da não obrigatoriedade de exigir o certificado no momento da habilitação.

Cumpre ressaltar que a finalidade do certificado de segurança, conforme o art. 9º da Portaria nº 18.045/2023, está vinculada à regularidade das instalações físicas da empresa.

Sendo assim, em algumas modalidades contratuais ou quando o serviço é prestado diretamente nas instalações do contratante, a apresentação prévia do certificado não é elemento essencial para a habilitação, podendo ser exigido posteriormente à assinatura do contrato, como condição para início da execução.

Portanto, a não exigência expressa do “certificado” no edital não configura omissão, vício ou ilegalidade, uma vez que:

- A regularidade ampla da empresa já é exigida;
- O certificado pode ser solicitado na fase de execução contratual, conforme a atividade desenvolvida;
- A Administração preserva sua discricionariedade técnica na definição das exigências compatíveis com o objeto licitado.

Diante do exposto, entende-se que não há qualquer ilegalidade ou nulidade no item 16.6.2 do edital, tampouco omissão que justifique sua alteração. O texto atual é suficiente, proporcional e juridicamente adequado para aferir a habilitação técnica das licitantes, de acordo com a legislação vigente.

Por essas razões, a presente impugnação deve ser indeferida, mantendo-se a redação original do edital.

Permanecemos à disposição para outros esclarecimentos.

Atenciosamente,

LÍVIA MÔNICA SALES NOGUEIRA ALMEIDA

Presidente da CPL

Portaria nº 009/2024

JOSUÉ LOPES SIQUEIRA

Membro da CPL

Portaria nº 009/2024

WILSON BORELLI FILHO

Membro da CPL

Portaria nº 009/2024

Resposta à Impugnação – Edital nº 003/2025 – CEASA Goiás

Goiânia, primeiro dia do mês de julho de 2025.

Prezado,

Considerando o seguinte questionamento ofertado pela empresa **GENESIS COMERCIO E MANUTENCOES - LTDA - ME**, apresentamos as seguintes ponderações:

Questionamento 01:

2.1. Itens 5.14 e 5.14.1 do Edital (falta de direção)

Ao perfazer leitura detalhada dos itens 5.14 e 5.14.1 do Edital, é possível verificar que a empresa vencedora do certame será obrigada a fornecer motocicleta para as rondas no serviços de vigilância, arcando com o combustível e manutenção preventiva e corretivas.

Todavia, não houve a descrição de características e valores que serão utilizados pelas participantes da licitação, com objetivo de favorecer a elaboração da conta, ficando o item de forma genérica, o que possibilitará as mais diversas propostas de preço, impactando na concorrências e competitividade de forma negativa.

Importante ressaltar que a ausências desses requisitos primordiais poderá provocar uma série de preços inexequíveis, afinal, para ganhar a licitação muitas licitantes colocaram valores ínfimos, os quais não se sustentarão no decorrer do contrato, tendo o órgão que rescindir unilateralmente e antecipadamente o contrato, já que não será possível ou reajuste para este caso.

Assim sendo, importante que esta impugnação seja deferida, para que haja a correção do item 5.14.1 do Edital, inserindo nele as diretrizes, ainda que por presunção, da quilometragem rodada, quantidade de motos fornecidas pela empresa etc., sob pena de nulidade posterior do Edital, face a ausência de projeto técnico e específico para tal fim.

Ressalta, ainda, que importante constar do Edital que os valores que forem superior às descrições prevista em Edital serão compostas por meio de aditivo e apostilamento, já que é impossível o órgão prever os custos descritos no item 5.14.1 de forma precisa, podendo, ao final de cada mês, ser menor ou maio, ocasionando tal necessidade.

A alegação apresentada pela empresa impugnante quanto à suposta ausência de diretrizes no Edital, relacionadas ao fornecimento e custeio de motocicletas para atividades de ronda, merece esclarecimentos importantes.

Ao contrário do que foi afirmado, os itens 5.14 e 5.14.1 do Edital são claros e objetivos, deixando expressamente estabelecido que:

5.14 – Caberá à CONTRATANTE o fornecimento das motocicletas a serem utilizadas exclusivamente nas atividades de ronda motorizada, no âmbito dos serviços de vigilância patrimonial e ostensiva nas dependências da CEASA-GO.

5.14.1 – Será também de responsabilidade da CONTRATANTE a cobertura dos custos relacionados ao abastecimento (combustível) e às manutenções preventivas e corretivas das referidas motocicletas, excetuando-se os casos de danos decorrentes de negligência, imprudência ou imperícia por parte dos prepostos da CONTRATADA, devidamente constatados em laudo técnico ou sindicância administrativa.

Dessa forma, não subsiste a alegação de que as empresas licitantes deverão incluir em suas propostas valores relativos à aquisição, manutenção ou abastecimento de motocicletas, pois tais encargos são integralmente assumidos pela Administração Pública, salvo nos casos de danos dolosos ou culposos devidamente apurados, conforme disposto.

A) Da ausência de impacto na competitividade

Como os custos com os veículos e insumos correlatos não recaem sobre as licitantes, não há margem para divergências na composição de preços quanto a esse item, tampouco risco de propostas inexistíveis motivadas por omissões ou lacunas editalícias. Ao contrário, o edital promove segurança jurídica e isonomia ao definir, com precisão, que os veículos e sua operação são de responsabilidade da Administração.

B) Da irrelevância da quilometragem e quantitativo para as propostas

O argumento de que a ausência de quilometragem ou número de motocicletas prejudica a formulação das propostas carece de fundamento, justamente porque esses elementos não afetam os custos da contratada, já que ela não fornecerá os veículos nem arcará com sua operação (exceto nos casos de danos por imprudência ou imperícia).

C) Do aditivo e da previsão de variação

A menção à necessidade de previsão de aditivos contratuais também não procede, visto que não há despesa variável a ser suportada pela contratada no que se refere às motocicletas. Dessa forma, não há necessidade de cláusula prevendo ajustes mensais por variação de consumo ou uso, uma vez que essa demanda é integralmente gerida pela contratante.

À luz do que foi exposto, resta demonstrado que os itens 5.14 e 5.14.1 do Edital estão adequadamente redigidos, com clareza suficiente quanto às responsabilidades das partes, não havendo omissão ou genericidade que comprometa a lisura ou a viabilidade das propostas.

Assim, não procede o pedido de impugnação, devendo ser indeferido, preservando-se o texto atual do edital por estar em conformidade com os princípios da legalidade, transparência e eficiência da Administração Pública.

Questionamento 02:

2.2. Item 16.6.2 do Edital (Ausência de Certificado)

O item 16.6.2 informar que as licitantes deverão apresentar a autorização e regularidade perante a Polícia Federal, todavia, esqueceu-se de exigir a apresentação no processo do CERTIFICADO VÁLIDO EMITIDO PELA POLÍCIA FEDERAL, exigência essa legal, conforme se vê da Portaria nº 18.045/2024 e Lei nº 14.967/24, que define a autorização e certificado como documentos distintos e obrigatórios.

Desse modo, necessário que o Edital seja alterado neste particular, para que haja exigência de apresentação do CERTIFICADO VÁLIDO EMITIDO PELA POLÍCIA FEDERAL, para possibilitar a aferição de funcionamento regular das licitantes participantes do certame, sob pena de ilegalidade, que poderá levar à nulidade do procedimento, na forma da lei.

O referido item assim dispõe:

“Autorização e Regularidade da Empresa perante a Polícia Federal (DPF): A operação de empresas de segurança privada no Brasil é estritamente controlada pela Polícia Federal. A comprovação da regularidade perante este órgão é o pilar fundamental da qualificação técnica para serviços de vigilância armada.”

Ao exigir a autorização e regularidade, o edital alcança o conjunto de condições formais e operacionais exigidas pela legislação para o funcionamento da empresa, conforme disciplinado pela Lei nº 14.967/2024 e Portaria nº 18.045/2023 (com redação dada pela Portaria nº 18.974/2024).

A) Da compreensão técnica do termo “regularidade”

A regularidade perante a Polícia Federal não se limita à apresentação de um único documento. Ela envolve o cumprimento de todas as exigências legais e normativas para o funcionamento da empresa de segurança privada, incluindo, quando aplicável, o certificado de segurança das instalações, conforme os artigos 8º e 9º da Portaria nº 18.045/2023.

O edital, ao exigir “autorização e regularidade”, permite ao ente público aferir toda a documentação vigente e válida, conforme o caso, sem restringir-se ao nome de um único documento, e sem engessar a verificação de conformidade.

A interpretação jurídica e administrativa é de que a autoridade competente (comissão de licitação) poderá exigir a apresentação de ambos os documentos, quando aplicável, inclusive o certificado de segurança, em consonância com os princípios da razoabilidade e da legalidade.

B) Da não obrigatoriedade de exigir o certificado no momento da habilitação.

Cumpre ressaltar que a finalidade do certificado de segurança, conforme o art. 9º da Portaria nº 18.045/2023, está vinculada à regularidade das instalações físicas da empresa.

Sendo assim, em algumas modalidades contratuais ou quando o serviço é prestado diretamente nas instalações do contratante, a apresentação prévia do certificado não é elemento essencial para a habilitação, podendo ser exigido posteriormente à assinatura do contrato, como condição para início da execução.

Portanto, a não exigência expressa do “certificado” no edital não configura omissão, vício ou ilegalidade, uma vez que:

- A regularidade ampla da empresa já é exigida;
- O certificado pode ser solicitado na fase de execução contratual, conforme a atividade desenvolvida;
- A Administração preserva sua discricionariedade técnica na definição das exigências compatíveis com o objeto licitado.

Diante do exposto, entende-se que não há qualquer ilegalidade ou nulidade no item 16.6.2 do edital, tampouco omissão que justifique sua alteração. O texto atual é suficiente, proporcional e juridicamente adequado para aferir a habilitação técnica das licitantes, de acordo com a legislação vigente.

Por essas razões, a presente impugnação deve ser indeferida, mantendo-se a redação original do edital.



Permanecemos à disposição para outros esclarecimentos.

Atenciosamente,


LÍVIA MÔNICA SALES NOGUEIRA ALMEIDA

Presidente da CPL

Portaria nº 009/2024


JOSUÉ LOPES SIQUEIRA

Membro da CPL

Portaria nº 009/2024


WILSON BORELLI FILHO

Membro da CPL

Portaria nº 009/2024